



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.000879/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.328 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2001.

A vedação de utilização de crédito deferido judicialmente, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, prevista no artigo 170-A, do CTN, não se aplica às ações judiciais propostas antes da vigência do citado dispositivo, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 2001.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Para a realização da compensação é necessário que, além de serem os créditos líquidos e certos, vedada a retificação da GFIP para lança-los quando já iniciado o procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto ao pedido relativo a baixa dos créditos decaídos, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente Convocado), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-010.328 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 17546.000879/2007-18

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PROPISCINAS PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 163.017,59 (cento e sessenta e três mil dezessete reais e cinquenta e nove centavos), correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (3%), e a contribuição destinada a Terceiras Entidades (salário-educação, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE); e, *de ofício*, reconheceu estarem fulminados pela decadência as competências de janeiro de 2000 a fevereiro de 2002.

Em sua peça impugnatória (f. 77/112), arguiu, *preliminarmente*, a nulidade da autuação, sob diversos fundamentos, alicerçados em lições doutrinárias e argumentos de inconstitucionalidade. *No mérito*, disse assegurar que se trata de compensação realizada com fulcro em decisão judicial transitada em julgado, na qual foi concedido o direito de compensar valores pagos a maior, a título de Pró-labore, com créditos vincendos. Acostou cópias das ações judiciais que comprovariam o direito em realizar a compensação. Subsidiariamente, disse não ser hígida a exigência de multa moratória.

Às f. 307/308 determinada a realização de diligência, a fim de averiguar a veracidade das alegações declinadas.

Cumprida a determinação, acostada a informação fiscal (f. 410/413) e, ato contínuo, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/2000 a 06/2006

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. CONTAGEM DO PRAZO DE ACORDO COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei no 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). Havendo pagamento antecipado aplica-se a regra decadencial prevista no artigo 150 §, 4º do Código Tributário Nacional.

AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa quando os relatórios que integram o AI trazem todos os elementos que motivaram a sua lavratura e expõem, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, elencando todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento.

MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

A incidência de multa de mora e juros de mora sobre o crédito tributário apurado decorre de imposição legal e não há previsão para exonerar a cobrança de tais acréscimos. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 432)

Em seu recurso voluntário (f. 452/458) afirma, *preliminarmente*, que apesar do reconhecimento parcial da decadência, pendente a determinação da baixa do crédito extinto. *No mérito*, afirma ser despiciendo aguardar o trânsito em julgado das ações judiciais para ultimar a compensação, porquanto distribuídas antes da Lei Complementar n.º 104/2001. Pediu fosse realizado o encontro de contas, cancelando-se a autuação.

Asseverou, em arremate, que “enquanto pendente de julgamento o presente recurso, os supostos débitos devem ser mantidos com exigibilidade suspensa, nos exatos termos do artigo 151, III, do CTN.” (f. 458)

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Registro, inicialmente, falecer este Conselho de competência para determinar a “baixa do crédito representado pelos fatos geradores de 01/2000 a 02/2002, uma vez que declarada, de ofício, a decadência.” (f. 455)

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, desde a peça impugnatória, afirma não proceder a existência de débitos, porquanto ultimada a compensação dos valores exigidos com créditos oriundos de decisão judicial.

Diz que,

[c]omo se verifica da decisão administrativa aqui combatida, as compensações realizadas pela Recorrente foram consideradas indevidas em virtude de terem sido realizadas antes do trânsito em julgado da ação ordinária n.º 0025160-12.1998.4.03.6100 (antigo n.º 98.0025160-0).

Diferentemente deste entendimento, o artigo 170-A, do CTN não poderia ser aplicado ao caso em tela, pois a sua vigência ocorreu após a distribuição da ação mencionada.

Este também é o entendimento firmado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 1.164.452/MG, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 02/09/10, inclusive processado sob o rito do art. 543-C do CPC. (f. 453)

Deveras, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmando o entendimento de que somente há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para que se proceda à compensação quando a ação tiver sido ajuizada posteriormente à edição da Lei Complementar n.º 104, de 2001. Ou seja, para as ações distribuídas antes da indigitada lei, desnecessário haver certidão atestando a ausência/impossibilidade de interposição de recurso. Confirma-se, neste sentido, precedente da eg. Câmara Superior deste Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**Período de apuração:** 01/09/2001 a 01/04/2003**COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 104/2001.**

A vedação de utilização de crédito deferido judicialmente, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, prevista no artigo 170-A, do CTN, não se aplica às ações judiciais propostas antes da vigência do citado dispositivo, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 2001 (Recurso Especial 1164452/MG, julgado na sistemática dos recursos repetitivos). (CARF. Acórdão nº 9202-009.750, sessão de 24 ago. 2021)

Negligencia o recorrente, entretanto, que a ausência do trânsito em julgado não foi o único motivo pontuado pelas autoridades fazendárias para o indeferimento do pleito. Quando da baixa em diligência, asseverado o seguinte:

Pelo histórico descrito acima a empresa somente adquiriu a condição de se compensar em 27/02/2012 após o trânsito em julgado do Acórdão.

Além disso, não é o procedimento correto a retificação de GFIPS para efetuar compensação no curso de um processo administrativo fiscal. A empresa não poderia ter realizado a compensação retroativa como fez em 09/03/2007, apresentando GFIPS retificadoras com relação à competências já cobradas na presente NFLD.

O contribuinte pode se compensar em guias vincendas e seguindo os comandos da decisão judicial transitada em julgado ou pleitear a restituição perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil quando o valor do crédito é apurado e promovido o competente encontro de contas.

Ademais, **observe-se que não há elementos probatórios que permitam a verificação da correção dos valores compensados uma vez que não foram juntadas aos autos as cópias das guias recolhidas indevidamente a fim de possibilitar a aferição dos valores originais pagos.**

Também não constou dos autos, uma planilha detalhando os valores originais pagos indevidamente, os índices de correção monetária e juros Selic aplicáveis. (f. 412)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, exceto quanto ao pedido relativo a baixa dos créditos decaídos, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-010.328 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 17546.000879/2007-18